



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024463-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO FERREIRAB ABRAO, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2024463-98.2025.8.26.0000
Agravante: Gustavo Ferreira Abrão
Agravado: Banco Sofisa S/A
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana
Juiz de 1ª instância: Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silva
Voto nº 14.778

DESERÇÃO. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao agravante e concedeu-lhe prazo efetuar o recolhimento do preparo. Ausência de pagamento do preparo recursal. Deserção do agravo caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 12/13, que deferiu a penhora de 15% dos vencimentos do agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) contraria diversas decisões proferidas pelos tribunais; b) os bloqueios ao seu salário vem causando dificuldades ao recorrente; c) não pode manter a qualidade de vida com a penhora autorizada; d) faz jus à gratuidade judiciária, razão pela qual pleiteia a benesse, bem como a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/11).

O recurso foi recebido com efeito suspensivo e indeferida a justiça gratuita, com determinação de recolhimento das custas recursais (fls. 238/239).

Contraminuta (fls. 241/253).

Após, o recorrente peticionou nos autos para noticiar a rescisão de trabalho com a empregadora, pugnando pela justiça gratuita (fls. 257/268), requerimento reiterado às fls. 302/303.

A despeito da expressa oposição (fls. 242), registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os argumentos trazidos a julgamento, o recurso não merece conhecimento.

Pois bem. Após proferida a decisão de fls. 238/239, que indeferiu a gratuidade judiciária ao recorrente e o intimou a efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias, o apelante noticiou nos autos a rescisão do contrato de trabalho com a empregadora, pugnando pela concessão da benesse.

Entrementes, não é o caso de reconsiderar a decisão proferida, pois o recorrente recebeu a título de rescisão o valor líquido de R\$.37.744,52 (fls. 273), circunstância que indica tinha condições de efetuar o preparo recursal.

Patente, pois, a deserção do recurso.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. **Deserção. Descumprimento da determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal.** Recolhimento extemporâneo. Transcurso do prazo concedido in albis. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravos Internos Cíveis nºs 1039897-93.2021.8.26.0224/50001, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 13.03.2023) (g.n.)

APELAÇÃO Interposição sem o preparo - **Pleito de gratuidade processual - Indeferimento - Determinação para o recolhimento do preparo - Não cumprimento da determinação - Agravo interno que se revela desprovido de efeito suspensivo - Não recolhimento do preparo pela Apelante na oportunidade concedida - Deserção da apelação caracterizada - Recurso não conhecido** (g. n.). (Apelação Cível nº 1089853-04.2017.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Mario de Oliveira, j. em 15/07/2021). (g.n.).

Ante o deslinde do agravo, fica cassado o efeito suspensivo anteriormente concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora